



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 04/02/2015

Exame Prévio Municipal

REFERENDOS

Senhora Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador do MPC,

Conforme despachos proferidos, e disponibilizados a Vossas Excelências, determinei a suspensão de dezoito certames, atos que submeto ao REFERENDO deste E. Plenário, relativos aos seguintes **Municípios**:

ORLANDIA	TC-60.989.15-9 - TC-553.989.15-3 e TC-617.989.15-7
RIBEIRÃO PRETO	TC-81.989.15-4
HORTOLANDIA	TC-118.989.15-1
JAÚ	TC-187.989.15-7
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	TC-194.989.15-8
JAMBEIRO	TC-343.989.15-8 e TC-381.989.15-1
SÃO CARLOS	TC-369.989.15-7 - TC-393.989.15-7 e TC 396.989.15-4
PRESIDENTE EPITÁCIO	TC-376.989.15-8
MARTINÓPOLIS	TC-528.989.15-5 e TC-543.989.15-6
MORUNGABA	TC-709.989.15-6
ITAI	TC-749.989.15-8
CARAPICUIBA	TC-767.989.15-5

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Op.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

DESPACHO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-60.989.15-9
Representante: KAZAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA
Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 096/2014, que tem por objetivo o fornecimento, montagem e logística de kits escolares.

Vistos.

1. Análise representação formulada pela empresa KAZAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, contra itens do edital do Pregão Presencial nº 096/2014, da Prefeitura Municipal de ORLANDIA, e destinado à contratação de empresa para o fornecimento, montagem e logística de kits escolares.

2. A Representante alega irregularidades, dentre as quais aponta:

- a) a composição dos lotes, alegando haver neles produtos que deveriam ser tratados distintamente, sob pena de se ter um dirigismo e impedir a participação de empresas fornecedoras de parte daqueles produtos, impossibilitando um preço final de maior interesse para o Município e afrontando os princípios da competitividade, da igualdade e da legalidade;
- b) a impropriedade, no seu entender, do contido no item VII.1 quando prevê que a sessão de processamento do pregão iniciar-se-á com o recebimento das amostras, o que ocorreria antes mesmo do credenciamento das licitantes e do recebimento das propostas;
- c) a ausência de indicação dos endereços das escolas onde serão entregues os produtos, fato que implica na formulação das propostas, por impedir o cálculo real dos custos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

d) descrição exagerada de produtos, citando como exemplo o item 12 do Kit Fundamental II – Lapis de cor 12 cores – afirmando não haver encontrado uma empresa no mercado que forneça tal produto com aquela descrição.

3. Juntou cópia do edital, de cuja perfunctória análise, concluo ser prudente o recebimento da matéria como exame prévio de edital, o que ora faço, para, com fundamento no com fundamento no § 1º do art. 221 do Regimento Interno determinar a suspensão do Pregão Presencial n.º 096/2014 da Prefeitura de ORLANDIA.

4. Deve o Senhor Prefeito de ORLANDIA adotar as providências e no prazo e forma regimentais apresentar suas justificativas e documentação necessárias à instrução processual.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, adotar as providências quanto à:

- a) notificação da PREFEITURA DE ORLANDIA, encaminhando, por mensagem eletrônica, o arquivo deste Despacho para conhecimento do Senhor Prefeito;
- b) promover a Autuação como Exame Prévio e acompanhar o trâmite processual na forma regimental;
- c) encaminhar para a pauta de julgamento da próxima Sessão do e. Tribunal Pleno, para referendo;

Cumpra-se.

GC-ARC., 8 de janeiro de 2015

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

DESPACHO DO CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-81.989.15-4

Representante: JULIO CESAR PRONI HECK

Representada: CODERP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRAO PRETO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Assunto: Impugnação em face do Pregão Presencial nº 014/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, sob orientação e metodologia da CODERP, dividida em lotes

Vistos.

1. O Sr. JÚLIO CÉSAR PRONI HECK formula representação contra itens do edital do Pregão Presencial nº 0-14/2014, da CODERP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRÃO PRETO, destinado a contratar empresa para a prestação de serviços de apoio administrativo, operacional e técnico.
2. Em sua petição enumera os pontos de sua impugnação, para os quais entende haver irregularidades, e que podem ser assim resumidos:
 - a) ausência de valor estimado para a contratação;
 - b) ausência de indicação da rubrica orçamentária que suportará as futuras despesas;
 - c) exigências além das legais para as micro empresas e as de pequeno porte. Afirma que a cláusula 2 do item III - credenciamento - é abusiva. (além de apresentar a declaração constante no Anexo VI, comprovar sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte através da apresentação da Ficha Cadastral ou Certidão atualizada fornecida pela Junta Comercial do seu Estado sede para as empresas mercantis ou Certidão emitida pelo Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas para as empresas não mercantis, na qual conste obrigatoriamente a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.)
 - d) item 1.3 – qualificação econômico financeira – exigências além das permitidas em lei. Afirma que o Grau de Endividamento não é usualmente utilizado para determinar a qualificação econômico-financeira, e, quando utilizado o é entre 0,75 e 1,0. A exigência, no edital, é de <0,5. Reclama que não teria a Administração justificado, no edital ou no procedimento licitatório, a razão de exigir tal índice. Estaria, assim, havendo restrição à participação de licitantes potenciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

e) idem, para a qualificação técnica-operacional. Argumenta que a exigência, como feita, permitiria a contratação de empresa sem experiência específica.

f) ausência de indicação do local onde as pessoas prestarão os serviços, e qual sua posição no organograma da empresa ou, eventualmente, de alguma Secretaria Municipal. Reclama: f1) não estar descrita a escolaridade e nem a experiência a ser comprovada pelos futuros trabalhadores e nem onde exercerão suas tarefas; f2) que a CODERP tem como única cliente a Prefeitura, fato que caracterizaria terceirização de serviços públicos, com a agravante de que “muitos dos postos de trabalho licitados” (não indica quais) teriam previsão em concursos já homologados e pessoas aguardando chamada.

3. A análise que faço, permite-me concluir pela conveniência do recebimento da matéria como exame prévio de edital, com a conseqüente suspensão do certame, medida que adoto com fundamento no Parágrafo único do Art. 221 do Regimento Interno. Deverá o Superintendente da CODERP adotar as providências para o cumprimento da ordem, e, no prazo e forma regimentais apresentar as justificativas e documentos que tiver sobre todos os pontos impugnados, inclusive o parecer jurídico sobre o edital.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, adotar as providências a seu cargo, autuando como exame prévio, e acompanhando todo o trâmite processual. A presente Decisão será levada ao referendo do e. Plenário, na forma regimental.

Cumpra-se.

GC-ARC., 9 de janeiro de 2015

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

DESPACHO DO CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Processo: tc-118.989.15-1

Representante: INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DE INOVACOES SOCIAIS E GERENCIAMENTO DE IMPACTOS

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA

Assunto: Impugnações formuladas contra edital do pregão presencial nº. 159/2014, tendo por objeto serviços de análises clínicas, citologia e anatomia patológica.

Vistos.

1. O INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DE INOVACOES SOCIAIS E GERENCIAMENTO DE IMPACTOS, por seu representante formula representação contra itens do edital do Pregão Presencial nº 159/2013, da Prefeitura de HORTOLÂNDIA, e destinado à contratar empresa para prestar serviços de análises clínicas, citologia e anatomia patológica.
2. Insurge-se o Representante contra a regra editalícia de julgamento do certame – menor preço global -, argumentando ser inexequível, dada a limitação dos preços às tabelas do SUS e AMB/CBHPM. Demonstra em tabela que apresenta, o déficit que, no seu entender, haverá já no início da contratação.
3. Acrescenta que as obrigações exigidas do vencedor não se circunscrevem à realização de exames; há exigência de fornecimento de mão de obra especializada, e também de equipamentos, de implantação de sistema e de sua manutenção.
4. A análise possível de ser feita neste momento, leva-me à conclusão da conveniência de receber a matéria como exame prévio de edital, e assim o faço, com fundamento no Parágrafo único do Art. 221 do Regimento Interno, determinando, por consequência, a suspensão do certame. Deve, o Senhor Prefeito de HORTOLÂNDIA, adotar as providências para o cumprimento da ordem e, no prazo e forma regimentais, apresentar as justificativas que tiver para todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

os pontos impugnados, com os documentos que couberem, entre eles, o parecer jurídico de aprovação do edital.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, adotar as providências a seu cargo, atuando como exame prévio e acompanhando o tramite processual, na forma regimental.

Determino envio de cópia do arquivo deste Despacho, por mensagem eletrônica ao Senhor Prefeito.

Cumpra-se.

GC-ARC., 9 de janeiro de 2015

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

DESPACHO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-187.989.15-7
Representante: KAZAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
Assunto: Pregão Presencial n.º 068/14. Objeto: Registro de Preços para a Eventual Aquisição de materiais escolares e material de expediente para a Secretaria de Educação, conforme especificações - Anexo I.

Vistos.

1. A empresa KAZAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, representa contra itens do edital nº 068/14, da Prefeitura de JAHU, destinado ao Registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Preços para aquisição de materiais escolares e de expediente, para a Secretaria da Educação, e tendo como data aprazada para a abertura, amanhã, dia 15.

2. Torna-se possível sintetizar assim as impugnações:

a) Agrupamento inapropriado de itens a serem adquiridos, que no entendimento da Representante não poderiam integrar mesmo lote, sob pena de afrontar a competitividade. Cita como exemplo: cadernos personalizados e canetas hidrográficas.

b) Crítica à previsão de julgamento pelo menor preço por lote, indicando haver lote com 46 itens; lote com mais de 120 itens, situação, que no entender da Representante, compromete a competição e a igualdade entre os participantes.

c) Crítica à descrição de alguns produtos, sugerindo possível direcionamento e, via de consequência, restritividade. Cita como exemplos, no Anexo I – Termo de Referência:

c.1) o item 1.1: caderno brochura – para o qual são exigidas **pautas e margens azuis; gramatura mínima de 780g/m²; e selo FSC.**

c.2) o item 1.6: canetas hidrográficas – **com 15 cores.** Afirma que contraria o padrão de mercado que é de 12 cores.

c.3) o item 1.11: lápis de cor formato sextavado... – **contendo 15 cores.** Igualmente afirma ser de 12 cores o padrão de mercado.

c.4) o item 1.23: massa de modelar... – **com 15 cores.** Oferece a mesma argumentação quanto a ser de 12 cores o padrão de mercado.

c.5) o item 1.24: giz de cera... – **contendo 15 cores vivas.** Sugere direcionamento.

d) crítica à exigência de uma amostra de todos os itens, argumentando não ser possível cumprir, dada a lista conter produto inexistente.

3. A análise possível de ser feita com a juntada do edital, leva-me a concluir pela conveniência de receber a matéria como exame prévio de edital, e, por consequência determinar a suspensão do certame, o que ora faço, com fundamento no Parágrafo único



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

do Art. 221 do Regimento Interno. Deverá o Senhor Prefeito de JAHU, adotar as providências para o cumprimento da ordem, e, no prazo e forma regimentais, apresentar as justificativas e documentos **sobre todos os pontos impugnados**, inclusive, cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, adotar as providências a seu cargo, atuando como exame prévio, e acompanhando o trâmite processual na forma regimental. Na primeira Sessão do e. Plenário, a medida adotada haverá de ser submetido a referendo.

Cumpra-se.

GC-ARC., 14 de janeiro de 2015

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

DESPACHO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-194.989.15-8
Representante: BM6 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública n.º 007/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para expansão e manutenção do Sistema de Iluminação Pública das vias e logradouros públicos do município de São José dos Campos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Vistos.

1. A empresa BM6 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, representa contra itens do edital da Concorrência nº 007/2014, da Prefeitura de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, e destinada a contratar empresa para expansão e manutenção do Sistema de Iluminação Pública do Município.
2. Insurge-se a Representante, em síntese, contra:
 - a) Aglutinação de serviços, alegando que no memorial descritivo consta: manutenção corretiva, manutenção preventiva, expansão, ampliações e melhorias no sistema de iluminação pública – o que, no entender da Representante prejudicaria a participação de interessados.
 - b) O critério de julgamento – menor preço global – entende ser ilegal por se tratar de um extenso rol de atividades.
 - c) Ausência, no Memorial Descritivo, de requisitos técnicos mínimos necessários, sem clara demonstração das especificações e necessidades dos Serviços e Obras de Ampliação, Implantação e Expansão.
 - d) Ausência, no item 4.2 do Anexo I – Memorial Descritivo – da indicação de como, onde e quando serão executadas as obras de ampliação, sem que haja um projeto executivo, fato que prejudicaria a elaboração da proposta.
3. Junta cópia do edital, e, pela análise possível de ser feita, concluo ser conveniente receber a matéria como exame prévio de edital, e assim o faço, para, com fundamento no art. 221, Parágrafo único do Regimento Interno, determinar a suspensão do certame. Deverá, o Senhor Prefeito de São José dos Campos, adotar as providências necessárias ao cumprimento da ordem, e, no prazo e forma regimentais, apresentar as justificativas que tiver sobre todos os pontos impugnados, acompanhadas dos documentos, inclusive, o parecer jurídico de aprovação do edital.

PUBLIQUE-SE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Deve, o Cartório, adotar as providências a seu cargo, atuando como exame prévio, e, acompanhando o trâmite processual na forma regimental.

Cumpra-se.

GC-ARC., 14 de janeiro de 2015

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

DESPACHO DO CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-343.989.15-8

Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Assunto: Pregão Presencial nº 01/15. Objeto: Registro de preços para possível aquisição de componentes de insumos destinados aos discentes da rede municipal, conforme condições estabelecidas no edital.

Vistos.

1. Analiso representação formulada pelo sr. ALAN CESAR DE ARAUJO, contra itens do edital do Pregão Presencial nº 01/15, da Prefeitura de JAMBEIRO, destinado ao registro de preços para possível aquisição de componentes de insumos destinados aos discentes da rede municipal.
2. As impugnações podem ser assim sintetizadas:
 - a) O sistema de registro de preços não seria adequado para os itens a serem adquiridos. Cita algumas decisões em processos deste Tribunal, que afirma justificarem seu inconformismo.
 - b) O item 5.1.1.2 exige prova de determinado valor de capital social integralizado, reclamando contra isto, que o edital em nenhum outro ponto informa o valor estimado para a licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- c) O item 5.1.4 exige que ao menos um atestado de capacidade técnica tenha firma reconhecida em cartório; entendendo descabida a exigência.
 - d) A aglutinação de itens – estojos e mochilas; materiais de papelaria – restringe, no seu entender, a competitividade.
 - e) Sem mencionar quais, afirma que alguns produtos têm especificações muito pormenorizadas, o que, no seu entender, estaria direcionando a certo fabricante.
 - f) Sem indicar quais produtos, afirma que há exigência de que alguns sejam fabricados com PET RECICLADO, e que deles são exigidos laudos. Reclama, neste ponto, que lhe tem sido exigido, em outros processos, que apresente provas sobre eventual cartel envolvendo os fabricantes e distribuidores de materiais PET RECILADO.
 - g) Conclui seu pedido, esperando que:
 - g.1) o Tribunal determine a anulação do Pregão;
 - g.2) a Prefeitura divulgue, no edital, o valor estimado da licitação e que a exigência de capital atenda ao determinado pelo art. 31 § 3º da Lei 8.666/93.
 - g.3) as mochilas, estojos e materiais de higiene pessoal sejam licitados em outro certame ou em lote separado dos itens de papelaria.
 - g.4) seja retirada a exigência de reconhecimento de firma em atestado de capacidade técnica;
 - g.5) a Prefeitura indique pelo menos dois fabricantes dos produtos que atendam inteiramente ao descrito no edital.
3. Juntou cópia do edital, e, da análise possível de ser feita, concluo pela conveniência de receber a matéria como exame prévio, determinando, em consequência a suspensão do certame, e assim faço com fundamento no Parágrafo único do Art. 221 do REgimento Interno deste Tribunal. Deverá o Senhor Prefeito de JAMBEIRO adotar as providências para o cumprimento da ordem, e, no prazo e forma regimentais, apresentar as justificativas que tiver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

sobre todos os pontos impugnados, acompanhadas dos documentos exigidos, e também de cópia do parecer prévio que aprovou a minuta do edital.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, adotar as providências a seu cargo, atuando como exame prévio e acompanhando o trâmite processual, nos prazos e forma regimentais. Determino que, por mensagem eletrônica, seja encaminhado ao Senhor Prefeito, o arquivo deste Despacho.

Na próxima Sessão haverá de ser obtido o referendo do e. Plenário.

Cumpra-se.

GC-ARC., 20 de janeiro de 2015

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

--- DESPACHO DO CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-369.989.15-7
Representante: N FERRAZ FORROS E DIVISORIAS – ME
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS
Assunto: Representação contra o edital Edital do Pregão Presencial nº 01/2015, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de material de expediente e de escritório.

Vistos.

1. A empresa N FERRAZ FORROS E DIVISORIAS–ME, formula representação contra itens do edital do Pregão Presencial nº 01/2015, da Prefeitura de SÃO CARLOS, que tem pretende o registro de preços para aquisição de material de expediente e de escritório. A data aprazada é 22/01/2015.
2. Aponta, em síntese, a Representante, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- a) O preâmbulo e o item 8.4 do edital preveem julgamento por menor preço global, não sendo admitidos valores unitários acima dos apresentados na Planilha de Orçamento Estimativo, *o que entende estar irregular.*
- b) O item 7.4.3 (e subitens) trata das amostras e, no seu entender, falta divulgação quanto aos critérios e parâmetros claros e objetivos para a análise e a indicação de quem a fará. Argumenta que o Lote Global tem 101 itens, e, tendo em vista o subitem 7.4.3.2., basta ocorrer de haver a aplicação de um rigor mais excessivo em qualquer um dos itens, conduzirá à desclassificação da Licitante, *o que entende irregular.*
- c) Não encontraria amparo legal a exigência de constar, na proposta, o código alfandegário.
- d) Não encontraria amparo legal a exigência de apresentar, no envelope nº 2 – habilitação – a declaração, exigida no item 9.8, de que possui Autorização/Alvará para funcionamento, expedida pelo Município sede do licitante.
- e) Alguns itens – lista os 37,38 e 39 do Anexo VI – tem especificações não encontradas no mercado, citando como exemplo: “lápiz redondo com 12 cores...”; “lápiz redondo com 24 cores...”.
- f) Não teria sido observado o disposto no Art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/20006, com a redação que lhe deu a LC 147/2014, que dispõe sobre a reserva de cota de 25% para a contratação de micro e pequenas empresas.

Além disto, sugere, também, composição de lotes abrangendo: a) os itens 4,7,8,e 9; b) itens 52 e 53 em outro; c) itens 100 e 101 em outro; e, exceto os itens 37, 38 e 39 para os quais propõe aquisição em separado, dado seu alto valor, os demais num outro lote.

- 3. Junta cópia do edital e de sua possível análise, faz-me concluir pela conveniência do recebimento da matéria como exame prévio, e, por consequência, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

determinação de suspensão do certame, o que ora faço, com fundamento no Parágrafo único do Art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal. Deverá o Senhor Prefeito de SÃO CARLOS adotar as providências para o cumprimento da ordem, e, no prazo e forma regimentais, apresentar as justificativas que tiver sobre todos os pontos impugnados, acompanhadas de documentos exigidos, e, também, do parecer jurídico de aprovação da minuta do edital.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, adotar as providências a seu cargo, atuando como exame prévio, e, acompanhar o trâmite processual nos prazos e forma regimentais. A presente Decisão deverá obter o referendo do e. Plenário.

Cumpra-se.

GC-ARC., 20 de janeiro de 2015

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

DESPACHO DO CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-376.989.15-8
Representante: CONSTRUTORA ONIX LTDA ME
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO
Assunto: Processo Licitatório n.º 176/2014. Concorrência Pública n.º 011/2014. Contratação de empresa para execução de obras de implantação do sistema de esgoto sanitário no "Distrito do Campinal", nos termos do Contrato de Repasse n.º 0397.720-99/2011/CAIXA/CESP, como parte do Programa de Compensação Ambiental.

Vistos.

1. Análise representação apresentada pela CONSTRUTORA ONIX LTDA-ME, contra itens do edital da Concorrência Pública nº 011/2014, destinada a contratar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

empresa para execução das obras de implantação do sistema de esgoto sanitário no “Distrito Campinal”, e cuja data de abertura está fixada para o dia 22/01/2015.

2. Informa, a Representante, que no dia 15 apresentou impugnação diretamente à Prefeitura, não tendo obtido resposta.

3. Pode-se sintetizar o inconformismo da Representante:

a) Os itens 4.4.11.1, 4.4.12,III, 4.4.16.1, e 5.2.1, que tratam da qualificação econômico-financeira, da qualificação técnica-operacional e/ou profissional, e das propostas e do critério de julgamento, contém, no seu entender, exigências que afrontariam dispositivos da Lei de Licitações e a jurisprudência deste Tribunal.

a.1) Para o item 4.4.11.1 – afirma que apenas poderia ser exigido o Balanço de Abertura;

a.2) para o item 4.4.12, inciso III – afirma que a exigência de 0,65 como índice de endividamento contraria a jurisprudência deste Tribunal que o aceita entre 0,5 e 03. Cita os Tcs 20218/026/06 e 043001/026/08.

a.3) reclama da ausência de motivação a respeito da escolha dos indicadores econômico-financeiros, afirmando que tal deve fazer parte do procedimento, por determinação do disposto no § 5º do art. 31 da Lei de Licitações.

a.4) para o item 4.4.16.1, aponta, no seu entender, que há exigência de comprovação de execução da ordem de 30%, porém, de serviços técnica e materialmente irrelevantes. Afirma, ainda, não haver, nos autos do processo justificativa para o estabelecimento das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. Além disto, discorda do percentual exigido de 30% da execução, argumentando que este percentual e o fato de o exigir sobre serviços de baixíssima complexidade – cita o *escoramento descontínuo* – dá indícios de direcionamento.

Sugere que tal percentual estaria afrontando a jurisprudência deste Tribunal que aceita como razoável o percentual entre 50 e 60% da execução pretendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

a.5) para o item 5.2.1 (até 5.2.5, especialmente este) – que exige a composição detalhada do B.D.I. e dos encargos sociais (item 5.2.4), sob pena de desclassificação (item 5.2.1.), afirma que tal exigência não encontraria guarida na planilha orçamentária do edital, porque nela não é feita menção à exigência do B.D.I., de modo que ficaria inviabilizada a possibilidade de correta apresentação das propostas financeiras.

a.6 – para os itens 5.2.3 a 5.2.5 – reclama não haver clareza nas hipóteses de desclassificação das propostas, porque, segundo afirma, pode ocorrer tanto com base na composição do BDI e encargos sociais (para as que deixarem de apresentar os recolhimentos legais, leis sociais e riscos de trabalho), quanto com base na composição dos preços unitários (para as que propuserem preços inexequíveis). Alega imprecisão e possível subjetividade.

4. Junta cópia do edital, e da análise que faço, concluo pela conveniência de receber a matéria como exame prévio, com a conseqüente determinação de suspensão do certame, o que ora faço, com fundamento no Parágrafo único do Art. 221, do Regimento Interno. Deverá o Senhor Prefeito de PRESIDENTE EPITÁCIO adotar as providências para o cumprimento da ordem, e, no prazo e forma regimentais, apresentar as justificativas que tiver para todos os pontos impugnados, acompanhadas dos documentos exigidos, e, também, do parecer jurídico que aprovou a minuta do edital.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, adotar as providências a seu cargo, atuando como exame prévio, e acompanhando o trâmite processual na forma e prazo regimentais. Na próxima Sessão do e. Plenário, a presente Decisão deverá ser submetida a referendo.

Cumpra-se.

GC-ARC., 20 de janeiro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

---- DESPACHO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-381.989.15-1

Representante: DANIEL MONTEIRO PENA ASSIS

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2015, que tem por objetivo a aquisição de componentes de insumos destinados aos discentes da rede municipal.

Vistos.

1. O sr. DANIEL MONTEIRO PENA ASSIS, apresenta representação contra itens do edital do Pregão Presencial nº 01/2015, da Prefeitura de JAMBEIRO, destinado à aquisição de componentes de insumos destinados aos discentes da rede municipal.
2. Possível de se sintetizar seu inconformismo, que se refere aos itens:
 - a) 5.1.3 – Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade – que afirma ser exigência ilegal;
 - b) 5.1.6 – Certidão Negativa de Ilícitos Trabalhistas – que afirma ser exigência ilegal;
 - c) O que prevê julgamento por valor global – impediria a participação de muitas empresas;
 - d) Aglutinação de itens: no lote 1 aponta mochila, toalha, sabonete, caderno, pasta de elástico, caneca – entendendo merecerem separação. No lote 2 indica a existência de material escolar, com material de higiene, e de utensílio pessoal, para os quais os fornecedores seriam diversos.
 - e) A descrição da mochila contém vários detalhes que indicaria dirigismo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Reclama ausência de exigência de amostras e avaliação para as mochilas – que representam o maior valor do lote – enquanto há exigência de amostras e laudos para produtos mais simples.

Argumenta, ainda, que as participantes precisariam trabalhar com todos os itens; sugere que da forma como está, a licitante que vencer o Lote 1 – que contem mochila – acabaria vencendo os demais.

3. Analisando o edital juntado, e, considerando que o certame já está suspenso, por Decisão que adotei no processo TC-343/989/15-, impõe-me, tal fato, receber, também a presente representação como matéria a ser examinada em sede de exame prévio.
4. Deverá o Senhor Prefeito de JAMBEIRO apresentar suas justificativas e documentos, também para este processo, abordando todos os pontos impugnados, fazendo-o na forma e prazo regimentais.

PUBLIQUE-SE.

Deve o Cartório adotar as providências a seu cargo, **promovendo a tramitação conjunta deste com o TC-343/989/15-8, acompanhando a fase e o trâmite processual.**

Cumpra-se.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

--- DESPACHO DO CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-393.989.15-7
Representante: WORKS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Assunto: Referente ao Edital nº 01/2015, com abertura da propostas previstas para dia 22/01, às 9h. Objeto: Registro de Preços de Material de Expediente e de Escritório para atender a PM de São Carlos.

Vistos.

1. A empresa WORKS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, representa contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2015, da Prefeitura de SÃO CARLOS, tendo a e. Presidência distribuído o processo a mim, por prevenção de relatoria, tendo em vista o processo TC 369/989/15 a meu cargo.
2. Considerando que naquele processo – tc 369/989/15 – proferi Despacho recebendo a matéria como exame prévio e determinei a suspensão do certame, igual decisão aplico a este, e, nestas condições, deverá o Senhor Prefeito de SÃO CARLOS apresentar justificativas para os pontos neste processo impugnados, observando a forma e prazo regimentais.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, adotar as providências a seu cargo, atuando como exame prévio e acompanhando o trâmite processual. Determino que o presente processo tramite em conjunto com o TC-369/989/15-7.

Cumpra-se.

GC-ARC., 21 de janeiro de 2015

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

Processo: TC-396.989.15-4
Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS
Assunto: Pregão Presencial n.º 001/2015 Objeto: Registro de preços de MATERIAL DE EXPEDIENTE E DE ESCRITÓRIO para atender a Prefeitura do Município de São Carlos, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Vistos.

1. A senhor ALAN CESAR DE ARAUJO, representa contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2015, da Prefeitura de SÃO CARLOS, tendo a e. Presidência distribuído o processo a mim, por prevenção de relatoria, tendo em vista o processo TC 369/989/15 a meu cargo.
2. Considerando que naquele processo – tc 369/989/15 – proferi Despacho recebendo a matéria como exame prévio e determinei a suspensão do certame, igual decisão aplico a este, e, nestas condições, deverá o Senhor Prefeito de SÃO CARLOS apresentar justificativas para os pontos neste processo impugnados, observando a forma e prazo regimentais.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, adotar as providências a seu cargo, atuando como exame prévio e acompanhando o trâmite processual. Determino que o presente processo tramite em conjunto com os TCs-369/989/15-7 e 393/989/15-7.

Cumpra-se.

GC-ARC., 21 de janeiro de 2015

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

DESPACHO DO CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-528.989.15-5
Representante: AF LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES EIRELI ME
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINOPOLIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 1/2015, que tem como objeto a contratação de empresa para a - prestação de serviços de transporte de alunos das redes municipal e estadual de ensino.

Vistos.

1. Em exame representação formulada pela empresa AF LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES-EIRELI-ME, contra itens do edital do Pregão Presencial nº 1/2015, da Prefeitura de MARTINOPOLIS e objetivando a contratação de empresa para prestar serviços de transporte de alunos. A data de abertura está apazada para o dia 28/1.

1. A Representante aponta como único ponto de irregularidade, a exigência contida no item IX, subitem 1 alínea "a":

a)"Certificado de Propriedade em nome da proponente, ou comprovante de transferência de propriedade do veículo junto ao CIRETRAN deste Município de Martinópolis, devidamente protocolado, do veículo destinado ao atendimento do objeto licitado."

2. Juntou cópia do edital, com a qual faz prova de sua afirmação, e, me permite concluir, de sua análise, pela conveniência de receber a matéria como exame prévio de edital, e assim ora faço, com fundamento no Parágrafo único do Art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando, em consequência, a suspensão do certame. Deverá, o Senhor Prefeito de MARTINÓPOLIS, adotar as providências para o cumprimento da ordem, e, no prazo e forma regimentais, apresentar as justificativas que tiver sobre a impugnação, acompanhadas dos documentos, e, inclusive, de cópia do parecer jurídico sobre o edital.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, adotar as providências a seu cargo, atuando como exame prévio, e, acompanhando o trâmite processual na forma regimental. Na primeira Sessão do e. Plenário, deverá o processo ser apreciado, para obtenção do referendo regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Cumpra-se.

GC-ARC., 26 de janeiro de 2015

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

DESPACHO DO CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-543.989.15-6

Representante: FABIANO SANCHES DE ALMEIDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINOPOLIS

Assunto: Impugnações formuladas contra editais do Pregão Presencial n.º 01/2015, tendo por objeto os Serviços de transporte de alunos das redes Municipal e Estadual de ensino do Município de Martinópolis, de acordo com as Linhas constantes no anexo I, e demais características constantes do Projeto Básico constante no anexo II do Edital.

Vistos.

1. Análise representação formulada pelo sr. FABIANO SANCHES DE ALMEIDA, contra itens do edital do Pregão Presencial nº 01/2015, da Prefeitura de MARTINOPOLIS e tendo por objetivo a contratação de empresa para os serviços de transporte de alunos.
2. O Representante, em síntese, aponta:
 - a) Não existir justificativa para os valores de referência, tendo-se a exigência contida no Anexo VII, de preenchimento de planilha com custos, tornando obrigatório a informação de custos, conforme item "g", V, do edital.;
 - b) Existência de duas linhas de operação para o transporte de pessoas especiais (indicadas no Anexo I, linhas 09 e 10), que, no seu entender, precisam ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

licitadas separadamente, uma vez que se trata de transporte com destino para APAE e não para escolas municipais ou estaduais.;

- c) Indevida indicação de dotação orçamentária. Aponta que o item 1, XIV – Da Dotação Orçamentária indica que as despesas com a execução da contratação correrão por conta da Dotação Educação e Cultura (Manutenção de Transporte Escolar), entendendo não estar correto por incluir as já referidas duas linhas do transporte de pessoas com necessidades especiais.
 - d) Incompatibilidade, no seu entender, dos preços constantes no Anexo I, para linhas que exigem veículos de mesmo porte e que são de extensão próximas. Cita como exemplo, a linha 04 e a linha 10.;
 - e) Publicidade do edital em tempo inferior ao exigido pela lei. Afirma que a Sessão de julgamento está marcada para o dia 28/1, porém, o edital só foi disponibilizado dia 21/01, o que significaria apenas sete dias, quando a lei exige oito.
3. Considerando que ao analisar, hoje, representação contra o mesmo edital (TC-528/989/15-5), decidi pelo recebimento da matéria como exame prévio, já estando, portanto, determinada a suspensão do certame, igual tratamento dou ao presente, devendo o Senhor Prefeito de MARTINOPOLIS, no mesmo prazo e forma regimentais, ao responder às impugnações contidas naquele processo, apresentar, também, justificativas que tiver para as deste, trazendo, assim, completas informações sobre todos os questionamentos feitos ao edital.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório adotar as providências a seu cargo, atuando como exame prévio, e fazendo tramitar o presente processo em conjunto com o TC-528/989/15-5, e cumprindo o Regimento na submissão ao e. Plenário dos atos ora praticados.

Cumpra-se.

GC-ARC., 26 de janeiro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

DESPACHO DO CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo; TC-553.989.15-3

Representante: KAZAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº05/2015, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento, montagem e logística de kits escolares.

Vistos.

1. A empresa KAZAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, representa contra itens do edital do Pregão Presencial nº 05/2015, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento, montagem e logística de kits escolares.
2. O processo foi a mim distribuído, por prevenção, tendo em vista a distribuição aleatória antes feita, de igual representação, abrigada no TC-60/989/15, pela mesma Representante, e cujo processo fora arquivado, após a comprovação, pela Prefeitura, de revogação do certame.
3. Publicado novo edital, embora com novo número de Pregão e Processo, nova representação agora se examina, sendo de se observar, em rápida análise, que a Representante entende alterados apenas o item relativo ao procedimento de início da Sessão com o recebimento das amostras e o endereço de entrega nas escolas. As demais queixas se repetem, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- a) a composição dos lotes, alegando haver neles produtos que deveriam ser tratados distintamente, sob pena de se ter um dirigismo e impedir a participação de empresas fornecedoras de parte daqueles produtos, impossibilitando um preço final de maior interesse para o Município e afrontando os princípios da competitividade, da igualdade e da legalidade;
 - b) a descrição exagerada de produtos, citando como exemplo o item 'Lápis de cor 12 cores' – afirmando não haver encontrado uma empresa no mercado que forneça tal produto com aquela descrição.
4. Juntou cópia do novo edital, de cuja perfunctória análise permite-me concluir ser prudente o recebimento da matéria como exame prévio de edital, o que ora faço, para, com fundamento no com fundamento no Parágrafo único do art. 221 do Regimento Interno determinar a suspensão do Pregão Presencial n.º 005/2015 da Prefeitura de ORLANDIA.

Deve o Senhor Prefeito de ORLANDIA adotar as providências e no prazo e forma regimentais apresentar suas justificativas e documentação necessárias à instrução processual.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, adotar as providências quanto à:

- a) notificação da PREFEITURA DE ORLANDIA, encaminhando, por mensagem eletrônica, o arquivo deste Despacho para conhecimento do Senhor Prefeito;
- b) promover a Autuação como Exame Prévio e acompanhar o trâmite processual na forma regimental;
- c) encaminhar para a pauta de julgamento da próxima Sessão do e. Tribunal Pleno, para referendo;

Cumpra-se.

GC-ARC., 27 de janeiro de 2015

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

--

DESPACHO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-617.989.15-7
Representante: MARINA ROBERTA FAUSTINO TASSI – ME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA

Assunto: Pregão presencial nº 05/2015, para fornecimento, montagem e logística de kits escolares a serem entregues nas unidades escolares.

Vistos.

1. Examinando representação formulada pela micro empresa MARINA ROBERTA FAUSTINO TASSI-ME, contra itens do edital do Pregão Presencial nº 05/2015, da Prefeitura de ORLANDIA e destinado a contratar empresa para o fornecimento e montagem logística de kits escolares.
2. Argumenta a Representante que:
 - a) A exigência de amostras de todos os itens que compõem o kit escolar, estaria a afrontar o princípio da ampla concorrência e frustraria a obtenção da melhor proposta;
 - b) A antecipação da análise das amostras à fase da disputa, com a possibilidade de desclassificação da empresa, cuja amostra foi recusada, estaria também irregular.
 - c) Estaria, também, irregular a aglutinação de produtos comuns e produtos oriundos de reciclagem, notadamente: "PET-PCR". A adoção de *menor preço global* – com os dois tipos de produtos - estaria a indicar um direcionamento para determinada empresa fabricante/fornecedor.
 - d) Tratando-se de produtos diferentes e divisíveis, o menor preço global aglutinando-os, geraria uma inobservância à Lei Complementar nº 147/2014 – que determina tratamento diferenciado para as microempresas e as de pequeno porte, com a cota exclusiva de até 25% do objeto.
3. Considerando que ao analisar a representação contida no TC-553/989/15 proferi Despacho recebendo a matéria como exame prévio, pelos mesmos fundamentos ali referidos dou igual tratamento ao presente processo, e, determino que sua tramitação se dê conjuntamente com aquele processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Deverá o Senhor Prefeito de ORLANDIA, no prazo e forma regimentais, responder ao presente processo, apresentando as justificativas que tiver para as impugnações aqui apresentadas.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, adotar as providências a seu cargo, providenciando o trâmite conjunto deste com o TC-553.989.15. Na próxima Sessão Plenária, os atos ora praticados deverão ser submetidos ao referendo do e. Plenário.

Cumpra-se.

GC-ARC., 28 de janeiro de 2015

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

DESPACHO DO CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-709.989.15-6
Representante: VALERIA ANDREOLI DE ALMEDIA CONSTRUCOES EPP
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA
Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 4/2014, destinada 'a contratação de empresa especializada, objetivando a execução de obras de revitalização de passeios públicos e equipamentos turísticos, primeira e segunda fase, conforme Convênios 167/2011 e 131/2012, formalizados junto "a Secretaria de Turismo - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, de acordo com cronograma, orçamento, memorial descritivo e projetos constantes do Anexo I, do Edital, pelo regime de empreitada por preço global.

Vistos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

1. Análise representação formulada pela empresa VALERIA ANDREOLI DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES-EPP, contra itens do edital da Concorrência nº 4/2014, da Prefeitura de MORUNGABA, destinado a contratar empresas para execução de obras de revitalização de passeios públicos e equipamentos turísticos, atendendo a Convênios celebrados com a Secretaria de Turismo.
2. Alega a Representante, em síntese:
 - a) ausência de projetos, citando, claramente, os projetos básicos relacionados aos quiosques e aos pergolados.;
 - b) Ausência de dados, tipos, modelos e características de mobiliários urbanos, entre os quais, postes, semáforos, etc., impedindo a formulação de propostas. Afirma que o edital faz referência aos serviços de acordo com o projeto, e, por outro lado, tratando-se de serviços abrangidos em convênios, estes deverão ter os projetos, os quais, por sua vez, deveriam ser disponibilizados para os Licitantes.
 - c) Que no item 8.5 – letra “c” constam, indevidamente, quantidades para as parcelas de maior relevância, contrariando a Lei e a Sumula 23 deste Tribunal;
 - d) Que no mesmo item 8.5 há exigência de atestados, que entende descabidos por se mostrar restritivo e afrontar as Sumulas 24 e 30 deste Tribunal.
 - e) Que a exigência de atestados e/ou certidões para serviços como “instalação de postes com luminárias”; “instalação de semáforo”; “passeio de mosaico português”, e, “instalação de quiosques”, fere a legislação – lei 8.666/93 – no seu artigo 30, inciso II.
 - f) Ausência do critério de reajuste – no item 4.3.1.
3. Juntou cópia do edital, e da análise possível de ser feita, concluiu pela conveniência do recebimento da matéria como exame prévio de edital, e, assim o faço, com fundamento no Parágrafo único do Art.221 do Regimento Interno, determinando, em consequência a paralisação do certame.
4. Deverá o Senhor Prefeito de MORUNGABA adotar as providências para o cumprimento da ordem, e, no prazo e forma regimentais, apresentar as justificativas que tiver sobre todos os pontos impugnados, com os documentos exigidos, inclusive, o parecer jurídico de aprovação da minuta do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, adotar as providências a seu cargo, atuando como exame prévio, e, acompanhando o trâmite processual, ressaltando que na próxima Sessão Plenária, os atos deverão ser referendados. Transmita, por mensagem eletrônica, o arquivo deste Despacho ao Senhor Prefeito.

Cumpra-se.

GC-ARC., 30 de janeiro de 2015

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

--

DESPACHO DO CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-749.989.15-8
Representante: GICLESS SERVICOS LTDA ME
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAI
Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 01/2015, visando ao registro de preços para aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais, pelo período de 12 meses.

Vistos.

1. A empresa GICLESS SERVICOS LTDA ME, representa contra itens do edital do Pregão Presencial nº 01/2014, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAI, e destinado à aquisição de cestas básicas para os servidores.
2. Aponta, em síntese, que alguns pontos constituem, no seu ver, irregularidades, tais como:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- a) Ausência de quantitativos estimados, por mês e por ano. Alega ser este elemento essencial, dado que a futura contratada terá de manter um Posto de Distribuição na área urbana do Município, em imóvel próprio ou locado, conforme itens 3.1 e 3.2 do edital. Não considera razoável que as quantidades mensais de cestas venham a ser informadas pela Secretaria de Administração, conforme dispõe o item 3.3.;
 - b) Ausência de prazo para entrega das amostras, e de critérios objetivos para sua avaliação. Alega que se for durante a Sessão implicará em que todos os licitantes apresentem amostras, o que contrariaria a jurisprudência do Tribunal. Não aceita, também, a exigência de que todos os participantes da licitação estejam presentes na reunião de análise das amostras, reclamando, portanto, dos itens 2.1 e 2.2 do edital
 - c) Afirma ser ilegal – violando, no seu entender o art. 40, XIV, “a” da Lei de Licitações - a previsão do item 1.1 de que o pagamento será em até 90 dias após a entrega do objeto.
3. Juntou cópia do edital, de cuja análise possível de ser feita, concluo ser conveniente receber a matéria como exame prévio de edital, e assim o faço, com fundamento no Parágrafo único do art. 221 do Regimento Interno, devendo, o Senhor Prefeito de ITAI, adotar as providências para o cumprimento da ordem, e, no prazo e forma regimentais apresentar as justificativas que tiver sobre as impugnações, acompanhadas dos documentos, inclusive o parecer jurídico de análise do edital.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, adotar as providências a seu cargo, atuando como exame prévio e acompanhando o trâmite processual na forma regimental. Na próxima Sessão Plenária, o processo deverá ser encaminhado para obtenção do referendo regimentalmente exigido.

Cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

GC-ARC., 2 de fevereiro de 2015

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

DESPACHO DO CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-767.989.15-5
Representante: LUIS HENRIQUE GARCIA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA
Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 100/2014 (Processo Administrativo nº. 41034/2014), destinado à aquisição de gêneros estocáveis (merenda escolar), conforme Anexo VII.

Vistos.

1. Analiso petição de representação, apresentada pelo cidadão LUIS HENRIQUE GARCIA, expondo que no seu entender o edital do Pregão Presencial nº 100/2014, da Prefeitura de CARAPICUIBA, destinado à aquisição de gêneros para merenda escolar, e que tem data marcada para abertura, amanhã, dia 04/02, contém irregularidades.
2. Junta cópia do edital, e, com seus argumentos, aponta que estariam irregulares:
 - a) Os itens 7.7.1 e 7.7.1.4 – que tratam da exigência de amostras, com laudos bromatológicos, a serem apresentados em até 3 dias úteis após o certame. Contesta, basicamente, o prazo, alegando ser exíguo para a obtenção dos laudos.
 - b) A descrição dos itens 1.18 (canjica com leite); 1.19 (carne bovina cozida em cubos em pouch); 1.27 (feijão cozido e temperado em pouch); 1.41 (óleo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

refinado de soja tipo 1); 1.53 (recheio de atum); 1.54 (recheio de galinha), itens todos do Anexo I. Sustenta que a minuciosa descrição restringe a competitividade; alguns são atendidos por poucos fabricantes, enquanto para outros não encontrou fabricante que atendesse às especificações.

3. A análise possível de ser feita faz-me concluir, neste momento, pela conveniência do recebimento da matéria como exame prévio, e o faço, com fundamento no Parágrafo único do art. 221 do Regimento Interno. Deverá o Senhor Prefeito de Carapicuíba adotar as providências para o cumprimento da ordem, e, no prazo e forma regimentais, apresentar as justificativas e documentos exigidos, inclusive o parecer jurídico de análise do edital, fazendo-o sobre todos os pontos impugnados.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, adotar as providências a seu cargo, atuando o processo como exame prévio de edital e acompanhando o trâmite processual, na forma regimental.

Na próxima Sessão Plenário, o processo deverá ser submetido para a obtenção do referendo regimental.

Cumpra-se.

GC-ARC., 3 de fevereiro de 2015

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.